



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720815/2007-63
Recurso nº 515.089 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.333 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente IVONEIDE LIMA LESSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

São dedutíveis, do rendimento recebido em ação trabalhista, os honorários profissionais pagos a advogado.

GLOSA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Não comprovada a retenção na fonte e nem o recolhimento do imposto incidente sobre rendimentos incluídos na base de cálculo, indevida a correspondente compensação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os valores pagos a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 8.756,71, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/04/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 24/04/2012

por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 24/04/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN

N

Impresso em 13/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls.04/07, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2005 ano-calendário 2004, para a exigência de imposto de R\$ 27.553,77, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de mora e juros de mora, em face da constatação de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (R\$ 27.553,77).

O lançamento é decorrente da apuração de compensação indevida do imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou, em síntese, que os erros constantes em sua declaração decorreram de inexperiência do contador. Desta forma, acostou aos autos a documentação relativa ao processo judicial e requereu prazo para juntar as demais documentações necessárias.

A 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 29/31, manteve o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

IRRF. DEDUÇÃO.

A dedução relativa a IRRF está condicionada à comprovação da retenção do impostos, e que os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação na DIRPF.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 26/03/2009 (fl. 34), a interessada, representada por seu procurador (fl. 41), interpôs o recurso voluntário de fls. 37/40, em 15/04/2009, no qual, em síntese, protesta pela revisão do lançamento, para que sejam deduzidas da base de cálculo as despesas com advogados inerentes à reclamação trabalhista, conforme documentos em anexo, e, ainda, seja computado o valor do IRRF constante do DARF juntado à fl. 69.

Submetido o processo à apreciação deste Colegiado, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2801-000.036, de 23/09/2010, às fls. 71/74, para que a autuada fosse intimada a apresentar:

- Cópias autenticadas dos autos da Reclamação Trabalhista nº 00776.1986.012.05.001 que comprassem os valores e as datas em que foram efetivamente pagos todos os rendimentos por ela auferidos em decorrência da referida ação judicial.
- Recibo, sem rasuras, dos honorários advocatícios pagos à Solange Pereira Damasceno.

Ressaltou-se, ainda, a necessidade de a unidade administrativa informar sobre a possibilidade ou não de se compensar o recolhimento constante do DARF de fl. 69 na declaração do ano-calendário de 2004 da recorrente.

Em resposta, foram juntados aos autos os documentos de fls. 86/98.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A autuação versa sobre a glosa do imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos recebidos em causa trabalhista.

A decisão recorrida ao analisar a questão assim se pronunciou:

“A documentação apresentada pelo impugnante não é suficiente para comprovar a retenção do imposto glosado, no montante de R\$ 27.553,77, pelos motivos abaixo elencados:

a) os despachos judiciais, às fls. 12/13, não indicam o valor da retenção do imposto incidente sobre a parcela incontroversa levantada, e fazem referência às folhas 1.298/1.306 do processo judicial que não foram acostadas ao presente processo;

b) o acompanhamento processual, às fls. 11, e a peça, às fls. 10, se referem ao ano 2007 e não trazem informações sobre o valor da retenção do imposto;

c) os demonstrativos de cálculos às fls. 08/09, foram elaborados nos anos de 2002 e 2003, respectivamente, e não são os indicados nos despachos de liberação da parcela incontroversa, às fls. 12/13.

Constata-se que não foi comprovado o efetivo recebimento de rendimentos decorrentes da ação judicial no ano calendário de 2004, nem que o IRRF correspondente foi retido. Não foi apresentado, também, o DARF que comprovasse o recolhimento do imposto aos cofres públicos. Diante do exposto, é procedente a glosa do IRRF declarado.”

Em sede de recurso, a contribuinte pretende sejam deduzidas da base de cálculo as despesas com advogados inerentes à reclamação trabalhista, conforme recibos que junta às fls. 57/67, bem como seja computado o valor do IRRF consignado no DARF de fl. 69.

Quanto ao direito de deduzir despesas tidas com advogados para a percepção de rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial, estabelece o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, *poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

Pelo que consta das cópias do Processo da Reclamação Trabalhista nº 00776.1986.012.05.001 disponíveis no presente processo, verifica-se que as advogadas que

representaram a contribuinte na referida ação judicial são: Solange Pereira Damasceno, inscrita na OAB/BA 2661, e Maria de Lourdes Martins, inscrita na OAB/BA nº 7763.

Assim, em que pese a contribuinte também apresentar recibos referentes a outros advogados, somente serão examinados aqueles emitidos pelas patronas mencionadas, dado que não existe nenhum documento que comprove a vinculação dos serviços prestados pelos demais advogados com a causa trabalhista em questão.

O recibo de fl. 61 informa que a contribuinte efetuou pagamentos de honorários advocatícios a Maria de Lourdes Martins, em 2004, relativos ao referido processo trabalhista, no montante de R\$ 158,94. O recibo de fl. 97, apresentado em decorrência do procedimento de diligência, informa que a contribuinte efetuou pagamentos de honorários advocatícios a Solange Pereira Damasceno, em 2004, relativos ao referido processo trabalhista, no montante de R\$ 8.597,77.

Dessa forma, entendo que deve ser admitida a exclusão da base de cálculo dos honorários advocatícios, no montante de R\$ 8.756,71.

Quanto à compensação do IRRF declarado, não merece reparos o lançamento, uma vez que a contribuinte não carrou aos autos, conforme solicitado no procedimento de diligência, comprovantes de todos os valores e datas dos rendimentos que efetivamente lhe foram pagos em decorrência da Reclamação Trabalhista nº 00776.1986.012.05.001, e, pelos documentos apresentados, não há como saber se o IRRF recolhido, em 2008, corresponde aos rendimentos recebidos em 2004.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os valores pagos a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 8.756,71.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin